



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



LEI COMPLEMENTAR N.º 142 DE 23 DE JUNHO DE 2014

INCLUI o inciso XIV ao art. 84 e o art. 102A, **DÁ NOVA REDAÇÃO** aos arts. 94, 101, 118, 191 e 234 e **SUPRIME** o art. 102 da Lei Complementar n.º 133/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Não-Me-Toque

TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído o inciso XIV ao art. 84 e o art. 102ª, é dada nova redação aos arts. 94, 101, 118, 191 e 234 e fica suprimido o art. 102 da Lei Complementar n.º 133/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Não-Me-Toque, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 84. *Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:*

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- X - ...
- XI - ...
- XII - ...
- XIII - ...
- XIV - gratificação de permanência em serviço."

"Art. 94. *O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente ou através de transações eletrônicas, perceberá um adicional para diferença de caixa, no montante de 15% (quinze por cento) do vencimento básico.*

§ 1º. ...

Av. Alto Jacuí, 840 – Fone/Fax: (54) 3332-2600 – CEP 99470-000 – NÃO-ME-TOQUE – RS – www.naometoquers.com.br



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 2º. ..."

"Art. 101. A Administração Municipal poderá estabelecer atendimento de serviço público em regime de plantão sob a forma de sobreaviso ou prontidão, para atender a situações de interesse público devidamente motivado, sendo devido ao servidor regularmente escalado, a correspondente gratificação, conforme regulamento.

§ 1º. Considera-se em regime de sobreaviso o servidor escalado por ato da Administração, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de trinta e seis horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão de até 40% (quarenta por cento) do valor da hora normal do servidor escalado para este regime, e até 80% (oitenta por cento) quando se tratar de regime de plantão em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Considera-se em regime de prontidão o servidor escalado por ato da Administração, que permanecer nas dependências do local de trabalho designado pela Administração, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de prontidão serão de até 60% (sessenta por cento) da hora normal de segunda a sexta-feira e de 100% (cem por cento) da hora normal em sábados, domingos e feriados.

§ 3º. O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela Administração ao servidor público, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

§ 4º. Considera-se em sobreaviso o servidor que, à distância e submetido a controle pela Administração por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

§ 5º. O servidor que, escalado para o regime de plantão, for convocado a prestar atendimento para o qual foi designado, passará a perceber a hora de serviço prestado paga na forma do artigo 97 desta Lei, mediante apresentação do relatório das atividades sujeito a supervisão e controle do superior hierárquico."

"Art. 102. SUPRIMIDO"

"SUBSEÇÃO XIV DAS GRATIFICAÇÕES DE PERMANÊNCIA

Art. 102A - Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária, na forma da lei, e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente para o serviço público, poderá ser deferida, por ato do Sr. Prefeito, uma gratificação especial de 50% (cinquenta por cento) das importâncias que integrariam o provento da inatividade, na data de implementação do requisito temporal, ou no mínimo o valor equivalente a menor remuneração paga pelo Município, enquanto permanecer em exercício.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 1º. A solicitação da gratificação poderá ser de iniciativa do servidor ou da administração municipal, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. A determinação de conveniência para o serviço público e a concessão da gratificação será por ato do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (COPARP), que emitirá parecer para cada caso.

§ 3º. A Gratificação de Permanência em Serviço de que trata este artigo, será concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada em casos excepcionais por mais 06 (seis) meses, e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração municipal.

§ 4º. Os servidores públicos, que na data de 01 de janeiro de 2014 já haviam implementado as condições para recebimento da gratificação de que trata este artigo, permanecerão recebendo a mesma enquanto satisfeitas as condições para seu recebimento.

§ 5º. O direito de recebimento da gratificação de que trata este artigo retroagem à data de 01 de janeiro de 2014, sendo devida aos servidores que vieram a implementar as condições estabelecidas, observadas as disposições dos parágrafos anteriores."

"Art. 118. ...

§ 1º. ...

§ 2º. Na hipótese de o servidor gozar férias, nas condições estabelecidas pelo art. 113 desta Lei, o pagamento da remuneração de férias e do acréscimo de um terço ocorrerá proporcionalmente ao período de férias gozado.

§ 3º. ..."

"Art. 191. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - transgressão do art. 177, incisos VIII, XI, XII, XIII, XV, XIX, XXI e XXII.

§ 1º. ...

§ 2º. ...



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 3º. ..."

"Art. 234. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III – substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

IV – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§ 2º. Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE - RS, EM 23 DE JUNHO DE 2014.

TEODORA B. S. LÜTKEMEYER
Prefeita Municipal

ELEN C. HEBERLE
Procuradora Jurídica
OAB/RS 58.704

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento